



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000781491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094834-53.2026.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, são agravados AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER e EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 63275

**AGRV.N°: 2094834-53.2026.8.26.0000 E
2104784-86.2026.8.26.0000**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**AGTE. : HAMILTON PENTEADO SCUDELLER (2094834-53.2026) E
AYRTON PENTEADO SCUDELLER (2104784-86.2026)**

AGDO. : AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER E OUTROS

INTDOS.: CYNTHIA PENTEADO SCUDELLER SAKOMOTO E OUTRO

JUIZ : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Primeira fase – Ação que tem por objeto transações financeiras específicas – Réu que não nega, em contestação, o dever de prestar contas a ele imputado, dedicando toda a sua defesa a arguir vícios formais e processuais – Impossibilidade, no entanto, de se acolher, de forma automática, a pretensão deduzida na inicial, sem a devida análise das provas produzidas – Caso em que a prova produzida demonstra que a administração financeira da sociedade era exclusiva do corréu, Ayrton Penteado Scudeller, pai do autor - Dever do agravante, HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, de prestar as contas solicitadas, referentes a transações autorizadas pelo outro administrador, inexistente - Pedido contra ele formulado improcedente – Recurso deste provido.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Primeira fase - Pedido inicial dirigido exclusivamente contra o réu Hamilton, a quem foram atribuídas as movimentações financeiras questionadas – Inclusão, de ofício, dos demais sócios e da sociedade, no polo passivo da ação – Inadmissibilidade - Litisconsórcio necessário não verificado – Violação do princípio da inércia da jurisdição - Arts. 2º e 141 do CPC - Direito do autor optar quem incluir no polo passivo da ação - Questão, ademais, que não se encontra preclusa, eis que não era recorrível de imediato, além de ser de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz e a qualquer tempo - Decisão anulada de ofício na parte que condenou o agravante, AYRTON PENTEADO SCUDELLER – Recurso deste prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 595/603, complementada por embargos de declaração (FLS. 626/628), que encerrou a primeira fase da ação de exigir contas e condenou os réus, Ayrton Penteado Scudeller e Hamilton Penteado Scudeller, sócios administradores da sociedade EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, a prestarem as contas sobre as transações

financeiras realizadas em março/2022.

Sustenta o agravante, **HAMILTON PENTEADO SCUDELLER**, preliminarmente, a nulidade do processo por fraude (lide simulada), caracterizada pelo pagamento dos advogados do autor pelo corréu/pai (fls. 152-157) e a confissão de que seus interesses eram alinhados (fls. 191), tendo eles utilizado o aparato judicial com o fito de prejudicá-lo, em evidente má-fé e colusão das partes (Art. 142 do CPC). Ainda em preliminar, sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pois indeferida a dilação probatória, essencial para demonstrar que o autor sempre soube dos pagamentos e que era um administrador meramente estatutário, sem acesso às contas. No mérito, alega que a decisão ignorou provas cruciais de que nunca exerceu a gestão financeira da empresa (fls. 305/348): o organograma e os e-mails comprovam que todas as decisões financeiras eram tomadas exclusivamente por Ayrton Penteado (pai do autor). Argumenta que não possuía acesso a senhas, tokens ou contas bancárias e que o contador e funcionários confirmam que nenhum pagamento era feito sem a autorização de Ayrton Penteado, apontado pelo Banco Itaú como o único operador das transferências (fls. 373-374).

AYRTON PENTEADO SCUDELLER, por sua vez, sustenta que a decisão agravada se configura como *extra petita*, pois a petição inicial teria sido dirigida exclusivamente contra o agravado Hamilton Penteado Scudeller, a quem foram atribuídas as movimentações financeiras questionadas, inexistindo pedido de prestação de contas em face do recorrente. Afirma, ainda, que sua posterior inclusão no polo passivo não autorizaria a ampliação subjetiva da condenação, nem a imposição de obrigação autônoma não postulada pelo autor. Aduz que a decisão carece de fundamentação específica e que não teria praticado ou determinado as operações objeto da demanda, razão pela qual seria materialmente impossível prestar contas a respeito delas. Requer, assim, a reforma da decisão para afastar a obrigação que lhe foi imposta.

Recursos processados com efeito suspensivo e com respostas, tendo o agravado, Ayrton Fatorí Penteado Scudeller, autor da ação originária, concordado com a improcedência do pedido em relação à Ayrton Penteado Scudeller, preservando-se, contudo, a determinação de prestação de contas por Hamilton Penteado Scudeller, réu originário e destinatário da pretensão inicial.

É o relatório.

De início, impõe-se breve relato acerca do

contexto da ação originária.

O ora agravado, AYRTON FATORI PENTEADO SCUDELLER, ajuizou a presente ação de exigir contas exclusivamente contra o agravante, HAMILTON PENTEADO SCUDELLER (seu tio), para que este preste contas de cinco movimentações financeiras, no total de R\$ 277.000,00, ocorridas em conta da empresa, Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, ora agravada, da qual ambos são sócios, em 24 de março de 2022, beneficiando pessoas físicas e jurídicas sem qualquer relacionamento com a empresa.

Posteriormente, foram incluídos no polo passivo da ação a própria sociedade empresária e os demais sócios, inclusive o coadministrador, Ayrton Penteado Scudeller, pai do autor.

Em sua contestação, o corréu, HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, dedica toda a sua defesa a arguir vícios formais e processuais, ou seja, (i) a inépcia da inicial, pois o autor não teria comprovado a sua "recalcitrância" (recusa em prestar contas), pois não juntou e-mails, notificações ou requerimentos por escrito nesse sentido, (ii) a falta de interesse de agir, diante da desnecessidade da tutela jurisdicional, pois, por ser sócio, bastaria ter convocado uma assembleia na empresa para pedir as contas (art. 1.071/1.073 do CC) e (iii) a falta de caução, já que o autor mora nos EUA (Winter Garden, Flórida) e, como não tem bens no Brasil, deve prestar caução de 20% do valor da causa (R\$ 55.400,00) para custear honorários sucumbenciais, nos termos do art. 83 do CPC, todos afastados pelo juízo agravado, além de requerer a inclusão do outro sócio administrador (Ayrton Penteado Scudeller, pai do autor) no polo passivo, alegando administração conjunta, o que foi deferido, e a suspensão do processo para que seja realizada uma assembleia de prestação de contas dentro da empresa, já que o exercício financeiro terminou em dezembro e a reunião anual ainda está no prazo.

Ou seja, o agravante HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, o tio do autor, não negou, em sua defesa inicial, o dever de prestar contas das referidas transações (não contesta o fato alegado, de que as transferências teriam sido por ele realizadas, ou estar na administração da empresa quando das referidas operações bancárias). Tal negativa somente foi apresentada em manifestações posteriores e nas razões recursais.

Em que pese isso, não se pode acolher, de forma automática, a pretensão deduzida na inicial, sem a devida análise das provas produzidas.

Quanto a isso, tem-se que embora o contrato social estabeleça que a administração da sociedade será exercida pelos sócios, Ayrton Penteado Scudeller e Hamilton Penteado Scudeller (respectivamente, pai e tio do autor), de forma individual (fls. 11/26), a prova produzida demonstra que a administração financeira era exercida exclusivamente pelo corréu, Ayrton Penteado Scudeller. Nesse sentido, consta declaração do contador da empresa ré, juntada aos autos, afirmando que todas as movimentações financeiras são realizadas por um único acesso, em nome do corréu, Ayrton Penteado Scudeller, *"independentemente do sócio administrador que a solicite"* (fls. 384), declaração essa posteriormente complementada no documento juntado pelo agravante (fls. 416), nos seguintes termos:

Eu Edson Monteiro dos Santos, portador dos documentos CPF 087.066.8938-27 e RG 17.365.341-8 SSP/SP, trabalho na empresa Emblema Com de Máquinas Agrícolas Ltda desde 15/03/1985 até a presente data.

Venho por meio desta, Ratificar que é verdadeiro o que está descrito na "Declaração" anterior, porem faltou esclarecer alguns pontos importante, conforme segue:

Verdade que todos os pagamentos são efetuados via chaves de acessos/ Usuário e senhas em nome do sócio administrador Sr Ayrton Penteado Scudeller. Mas, onde diz independente de quem solicite a mim ou ao financeiro, devemos esclarecer que não é realizado nenhum pagamento sem a AUTORIZAÇÃO do Sr Ayrton, mesmo que outro sócio solicite.

A Rotina diária ocorre da seguinte forma: Todas as manhãs são levadas até a sala do Sr Ayrton as posições de saldos bancários juntamente com as Liquidações de cobranças e a relação de Titulos/duplicatas/Tributos e outras obrigações à pagar, na qual ele faz sua posição financeira e Autoriza os Pagamentos ou Não.

Some-se a isso a informação prestada pelo Banco Itaú, no sentido de que as transações objeto da presente ação foram realizadas mediante acesso do corréu Ayrton Penteado Scudeller (fls. 373/374).

Assim, inexistente o dever de o agravante, HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, prestar as contas solicitadas, por se referirem a operações autorizadas pelo outro administrador, o corréu Ayrton Penteado Scudeller. O pedido contra HAMILTON deve, portanto, ser julgado improcedente.

Deixa-se de analisar as preliminares por este arguidas, eis que a decisão de mérito lhe é favorável (art. 488 do CPC).

Quanto ao agravante, **AYRTON PENTEADO SCUDELLER, pai do autor e único administrador de fato da sociedade, a sentença deve ser anulada.**

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a pretensão foi expressamente direcionada contra o agravante Hamilton, a quem o autor atribuiu a determinação das movimentações financeiras questionadas, postulando que ele prestasse contas, em forma mercantil. Ou seja, a ação foi proposta contra um dos administradores de direito (o tio) deixando Ayrton (o pai e administrador de fato) de fora de qualquer prestação de contas.

Não houve, na inicial, pedido de condenação de Ayrton, que sequer foi posto no polo passivo da ação de prestação de contas, assim como não se formulou pedido subsidiário ou alternativo contra ele, tampouco causa de pedir específica pela qual se inferisse a sua responsabilização pela prática dos atos de gestão impugnados, tendo ele sido incluído no polo passivo por emenda à inicial imposta pelo juízo agravado, juntamente com os demais sócios.

Todavia, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário (arts. 113 e 114 do CPC), de modo que a determinação de emenda da inicial violou o princípio da inércia da jurisdição (arts. 2º e 141 do CPC), pois cabe ao autor escolher quem demandar, sem que isso implique no indeferimento da inicial.

A questão, ressalte-se, não se encontra preclusa, eis que não era recorrível de imediato, além do que, é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz e a qualquer tempo, inclusive em instâncias superiores.

A decisão de emenda da inicial, portanto, não pode subsistir, pois configura indevida ingerência na autonomia processual da parte autora, uma vez que não houve requerimento desta para inclusão dos sócios e da sociedade empresária de que participam no polo passivo da ação.

Destarte, a decisão, pelas razões expostas, fica **ANULADA** de ofício, na parte que condenou o agravante, AYRTON PENTEADO SCUDELLER, porque incluído por ato do juiz no polo passivo da ação; **PREJUDICADO** o julgamento do seu recurso, e **SE DÁ PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de HAMILTON PENTEADO SCUDELLER, para julgar improcedente a ação de prestação de contas contra ele proposta.

RUI CASCALDI
Relator